

RECURSO Nº , DE 2011
(Do Sr. Sandro Mabel)

Recorre contra os procedimentos e a decisão adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na votação no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 57, incisos VII, IX, XI, XII e XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apresentamos recurso contra os procedimentos e a decisão adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) na votação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998, que *“dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”*, cuja nova ementa, proposta no Substitutivo, é a seguinte: *“Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que ‘dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências’ e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”*.

Ocorre que, em total desrespeito às normas regimentais e ao trabalho que, na qualidade de Relator da matéria, vínhamos realizando há mais de cinco anos, a CTASP discutiu, votou e aprovou o mencionado Substitutivo, com ressalvas, em reunião ordinária à qual não pude estar presente, valendo-se, para tanto, de Parecer reformulado que não pode ser considerado válido. Para melhor compreensão da situação contra a qual nos insurgimos, passamos a expor os fatos:

1) após o recebimento do Ofício nº 1.442/02, em 17 de dezembro de 2002, em que o Senado Federal comunicava a aprovação do Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, com Substitutivo, a proposição foi despachada simultaneamente à CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), alterando-se o regime de tramitação para urgência;

2) em 19 de março de 2003, fui designado Relator da matéria na CTASP, passando, desde então, a trabalhar incessantemente na elaboração do Parecer, o que incluiu intensa discussão e inúmeras reuniões com sindicatos, empresas e governo, visando a um entendimento com relação à regulamentação da terceirização;

3) em 29 de maio de 2003, apresentamos nosso primeiro Parecer, pela aprovação do Substitutivo, com ressalvas¹;

4) a proposição não logrou entrar em discussão na Comissão por mais de cinco anos, mas mantivemos nosso trabalho como Relator, incluindo os necessários debates com as partes interessadas, o que resultou na apresentação de novo projeto de lei (PL nº 4.330/2004), de nossa autoria, que engloba aspectos não previstos pelo Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998, bem como confere tratamento diferenciado a outros dispositivos;

5) acatando o entendimento vigente na época em relação ao Regimento Interno, no sentido de que não seria possível aprovar apenas parcialmente o Substitutivo do Senado Federal, recuperando partes do texto que havia sido anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, apresentamos, em 26 de agosto de 2008, Parecer reformulado, pela aprovação integral do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998;

6) em reunião realizada em 8 de outubro de 2008, pude, finalmente, proceder à leitura do Parecer ao Substitutivo do Senado, após o que se deu início à discussão, da qual participaram os Deputados Nelson Marquezelli, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Milton Monti, Laércio

¹ Pela aprovação dos arts. 1º e 3º do Substitutivo do Senado Federal (que altera a redação dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, e art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974) para substituir os arts. 1º, 2º (que altera a redação dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, 12 e 16 da Lei nº 6.019, de 1974) e art. 13 do texto da Câmara e pela aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal (arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C, acrescidos à Lei nº 6.019, de 1974), para substituir os arts. 3º, 4º, 5º, 6º - incisos I a V, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do texto da Câmara, exceto o inciso VI do art. 6º, que fica mantido.

Oliveira, Paulo Rocha, Vicentinho e Daniel Almeida. Por acordo dos senhores Deputados, entretanto, a discussão foi suspensa;

7) na semana seguinte, em reunião realizada em 15 de outubro de 2008, à qual estive impedido de comparecer, reiniciou-se a discussão do Substitutivo do Senado, e o Parecer reformulado que eu havia apresentado em agosto de 2008 foi aprovado, ressalvados cinco destaques, os quais foram aprovados²;

8) a aprovação dos Requerimentos de Destaques levou à rejeição de pontos importantes e controvertidos do texto do Senado Federal, e o resultado da votação deixou de exprimir a vontade deste Recorrente, na qualidade de Relator;

9) não obstante, foi-me apresentado o texto de novo Parecer reformulado, em conformidade com a decisão proferida na reunião da qual não participei, sendo-me informado que, havendo sido este o resultado da votação, somente me caberia assiná-lo, a fim de que a proposição pudesse seguir em sua tramitação;

² PARECER DA COMISSÃO - A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Sandro Mabel, na seguinte forma:

1) aprovação do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, que altera a redação dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, e 12 da Lei nº 6019/74, da seguinte forma: pela aprovação do art. 1º, do *caput* e §2º do art. 2º, e rejeição do seu §1º, para restabelecer, em substituição, o § 2º do art. 2º, referenciado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara, que altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, 12 e 16 da lei nº 6019/74; pela aprovação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º (restabelecendo como §3º o §2º do art. 9º, referenciado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara, que altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, 12 e 16 da Lei nº 6019/74), 10, 11, parágrafo único, e 12;

2) aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, que acrescenta à Lei nº 6019/74 os arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C, da seguinte forma: pela aprovação dos arts. 4º-A, 4º-B (exceto a expressão: "observando-se os seguintes parâmetros:", constante do seu inciso III, e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", que ficam rejeitadas), 5º-A (exceto o seu §5º, que é rejeitado, para restabelecer, em substituição, o art. 10 do texto da Câmara), 5º-B, 19-A (exceto o seu §2º, que é rejeitado), 19-B e 19-C; e

3) aprovação do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal.

O Relator reformulou o seu parecer em razão das modificações feitas pela Comissão, devido aos cinco requerimentos de destaque aprovados.

O Deputado Paulo Pereira da Silva absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila e Tadeu Filippelli.

10) induzido em erro, assinei o Parecer reformulado que me foi apresentado, mas que, afirmo mais uma vez, não corresponde ao voto que proferi;

11) atualmente, a proposição continua aguardando Parecer na CCJC.

Vejamos, então, o que determina o RICD em relação à situação exposta:

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

(...)

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

(...)

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

(...)

Na votação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302, de 1998-C, os dispositivos acima transcritos foram flagrante e intensamente violados. Senão vejamos:

1) a Comissão discutiu a matéria em reunião na qual este Recorrente, na qualidade de Relator, estava ausente, o que me impediu de

participar da discussão e usar da palavra, como determina o inciso VII do art. 57 do RICD;

2) apesar das manifestações que faziam ressalvas ao Parecer por mim exarado, concretizadas na forma dos cinco Requerimentos de Destaque, também não pude usar da palavra por vinte minutos para réplica, como autoriza o inciso IX do mesmo art. 57;

3) ao meu voto foram sugeridas alterações **com as quais não concordei nem poderia fazê-lo, uma vez que não participei da reunião** em que se discutiu e se votou o Parecer. A Comissão não poderia **presumir minha concordância** com as alterações a ele sugeridas, pois não há manifestação de minha parte, conforme demonstra a ata da reunião³. Não caberia, portanto, à Comissão apresentar-me para assinatura texto de Parecer reformulado, como documento necessário à continuidade da tramitação, adotando, de forma oblíqua, o disposto no inciso XI do art. 57 do RICD. A Comissão não poderia, aliás, computar meu voto, fazendo-o inserir-se em um Parecer reformulado, uma vez que, não havendo participado da reunião, não votei pela aprovação ou rejeição dos Requerimentos. **Não tem validade, portanto, o Parecer que, induzido em erro, assinei, pois é impossível a um Parlamentar votar em uma sessão ou reunião da qual não participou.** Entendo que o Parecer reformulado não teria validade nem mesmo se estivesse em conformidade com o meu entendimento, uma vez que um voto só é eficaz se for emitido antes da votação. Nem a lógica nem o RICD consideram legítimo um voto emitido *a posteriori*;

4) o que houve na reunião realizada pela CTASP em 15 de outubro de 2008 foi que **o Parecer por mim exarado não foi acatado**, sendo minha manifestação de voto totalmente descaracterizada pelos Requerimentos apresentados naquela data e acatados pela Comissão. Na qualidade de Relator, não tive conhecimento prévio dos Requerimentos de

³ Às dez horas e quatorze minutos do dia quinze de outubro de dois mil e oito, reuniu-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no Plenário 12 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Pedro Fernandes - Presidente; Eudes Xavier - Vice-Presidente; Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho e Wilson Braga - Titulares; Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, Filipe Pereira, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Maria Helena, Mauro Nazif e Tadeu Filippelli - Suplentes. **Deixaram de comparecer os Deputados** Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Elcione Barbalho, Jovair Arantes, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Renildo Calheiros, **Sandro Mabel** e Thelma de Oliveira.

Destaque, o que somente pode levar à conclusão lógica de que não poderia com eles concordar ou deles discordar. Diante disso, não caberia a aplicação sinuosa do art. 57, inciso XI, como fez a CTASP, mas a **designação de Relator substituto**, o qual deveria, até a reunião ordinária seguinte, redigir o parecer vencedor, conforme determina o inciso XII do mesmo art. 57;

5) dessa forma, acatado Parecer diverso daquele por mim exarado, **minha manifestação deveria constituir voto em separado**, na forma do inciso XIII do art. 57 do RICD.

Os motivos acima exposto demonstram cabalmente os vícios que contaminam a tramitação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998, na CTASP.

Diante do exposto, recorremos a V.Exa. contra os procedimentos e a decisão adotados pela CTASP na votação no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998, pedindo a anulação da votação realizada em 15 de outubro de 2008 e a determinação de que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público inclua novamente em pauta a mencionada proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Sandro Mabel